




# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0084/2024-GPETV**

**PROCESSO N° : 0835/2024**   
**INTERESSADO : OSMAR DE SOUZA DUARTE**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6º DA EC N°  
41/03)**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO  
MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - IPEMA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA  
SILVA**

Cuidam os autos da análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedido ao servidor público estatutário, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal Obras e Serviços Públicos, do Município de Ariquemes, ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível III, classe L, referência/faixa 21 anos, matrícula n° 3294-8, com carga horária de 40 horas semanais, por meio da Portaria n° 056/IPEMA/2023 (ID 1550077 - p. 01), fundamentado no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n° 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal n° 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, publicado no Diário Oficial dos



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Municípios do Estado de Rondônia - AROM n° 3551 de 1.9.2023 (ID 1550077 - p. 03), enviado à Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), instituído e regulamentado pela IN n° 50/2017/TCE-RO.

Assevera-se, inicialmente, que a IN n° 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (art. 1°, incisos I e II).

Nestas condições, a Unidade Instrutiva emitiu relatório técnico (ID 1563042), concluindo que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo às regras estabelecidas na Portaria n° 056/IPEMA/2023, podendo considerá-lo como legal e apto a registro.

É o relato necessário.

De saída, percebe-se que os documentos exigidos pela IN n° 50/2017/TCE-RO se encontram digitalizados dentro dos autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PC-e). Desta forma, em análise minuciosa da referida documentação, o Ministério Público de Contas assente com a conclusão do relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX 4 (ID 1563042), visto que o interessado preencheu todos as determinações dos dispositivos que



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

fundamentam a Portaria nº 056/IPEMA/2023 para a devida concessão do benefício de aposentadoria.

Tem-se que, de acordo com a simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 1559388, p. 105), pode-se concluir que em **14.3.2018**, foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, para aposentadoria, sendo eles: 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino); 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira; 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio de documentos e certidões (ID 1550078), exigidas pela IN nº 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente

Urge mencionar que em matéria previdenciária, tem-se como regra a observância do princípio *tempus regit actum*, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das normas vigentes à época e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

Acontece que, no caso em tela, na data do fato gerador do benefício de aposentadoria, isto é, em **14.3.2018**, ainda não se encontrava em vigência a Emenda Constitucional n. 103, de 13.11.2019, que alterou o sistema de previdência social estadual, inclusive no que se refere a regras de concessão de aposentadorias e pensões, logo foi equivocada a menção do art. 4º, da referida emenda, na fundamentação do ato concessório



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

nem a legislação interna do RPPS, portanto, ainda não aplicáveis no momento do fato gerador do benefício.

Ainda assim, a simples inserção equivocada do Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019, não tem o condão de inquirar o registro do ato concessório, podendo ser considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, porém destacou que estão de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

Diante de todo o exposto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica (ID 1563042), opina este órgão ministerial pela legalidade e registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

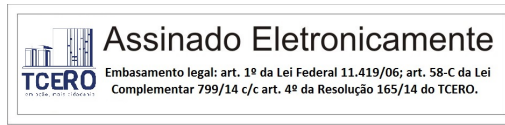
É o parecer.

Porto Velho/RO, 13 de junho de 2024.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Junho de 2024



**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
**PROCURADOR**